ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-790/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1524/2010
PROTOCOLO	**:**	974284
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 072/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PEDRIS-CO E PÓ DE PEDRA. ANTENDIMENTO DAS NECESSI-DADES DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA. EXE-CUÇÃO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a execução financeira e celebração de termo aditivo referente à contratação pública para aquisição de pedrisco e pó de pedra para atendimento de Secretaria quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento, ressalvada a aplicação de multa regimental pela intempestividade na remessa de documentos.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 072/2010), pela modalidade de Pregão nº 124/2009, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranaíba*** *e a empresa* ***MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição 520 (quinhentos e vinte) M³ de pedrisco e 400 (quatrocentos) M³ de pó de pedra, 100 (cem), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura do Município, com valor contratual no montante de R$ 58.880,00 (cinquenta e oito mil oitocentos e oitenta reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Simples nº

00573/2011, que reconheceu a legalidade e regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato nº 072/2010.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato e de seu termo aditivo (3ª fase).

Em sede de Análise Conclusiva – ANC-DEAMA-3706/2014 (fl. 439 a 446), a Equipe Técnica da DEAMA, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto à execução, opinou:

> *"(..)Em cumprimento ao Item 14, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa n.º 017, de 04 de outubro de 2000 c/c § 1º alínea "b", Inciso II, Artigo 73 da Lei Nº 8.666/93, o responsável pelo órgão encaminhou a cópia da Nota Fiscal cujo verso desta consta o recebimento da aquisição do material conforme objeto deste Contrato, aludindo que na mesma data de emissão da Nota Fiscal especifica e assim receberam de forma definitiva os serviços do objeto contratual, dentro do prazo estabelecido em contrato, em se tratando de aquisição de matéria o TERMO DE RECEBIMENTO equivale a cada recebimento devidamente assinado no verso de cada Nota Fiscal."*

Quanto aos termos aditivos, a Equipe Técnica apenas ressalvou a remessa intempestiva do 1º termo aditivo ao contrato.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 4216/2014 (fl. 447 e 448), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e do 1º termo aditivo (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do

Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 072/2010, bem como de seu 1º termo aditivo.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras dos comprovantes de pagamento e do total de comprovantes de despesas, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor total do Contrato:	R$55.625,68
Valor Inicial de Empenho:	R$58.880,00
Valor Anulação do Empenho:	R$ 3.254,32
Valor total do empenho:	R$55.625,68
Valor de Comprovantes de Despesas:	R$55.625,68
Valor total Comprovantes de Pagamentos:	R$55.625,68

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao 1º termo aditivo, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 072/2010 e de seu1ºtermo aditivo, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor JOSÉ GARCIA DE FREITAS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 27 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm